



PROCESSO Nº 969.465

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ODAIR OLIVEIRA OLDEM

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, em 18/01/2016, formulada por Odair Oliveira Oldem, em face do processo licitatório nº 006/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 02/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, destinado à “contratação de empresa especializada em transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis”.

Após a autuação da denúncia e o exame inicial da matéria pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, foi constatada, mediante consulta ao endereço eletrônico da denunciada, a retificação do edital, o que ensejou a intimação do Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito de Sabinópolis, e do Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, Pregoeiro e subscritor do edital, para que enviassem a este Tribunal o ato convocatório retificado e para que apresentassem as justificativas e os esclarecimentos acerca dos apontamentos lançados nos autos.

Após diligência instrutória e juntada da documentação de fls. 57 a 103, a Unidade Técnica, ao promover o reexame do edital, apontou, no relatório de fls. 106 a 109v., a permanência de irregularidades relacionadas à ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e à ausência da planilha de orçamento unitário e global anexada ao ato convocatório.

Para a devida análise dos autos e melhor compreensão dos critérios adotados pela denunciada para subsidiar a elaboração do edital do Pregão Presencial nº 02/2016, determinei, à fl. 111 e 111v., nova intimação dos responsáveis para que informassem o estágio em que se encontrava o aludido processo licitatório. Na oportunidade, determinei aos responsáveis que encaminhassem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, notadamente para averiguação da planilha de orçamento unitário e global ou de documento equivalente, bem como para aferição dos estudos realizados pela Administração para justificar o disposto no preâmbulo do edital retificado, que previu a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123 de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014, “por representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Determinei, ainda, que apresentassem os esclarecimentos relacionados à ausência de cláusula editalícia, prevendo a exclusividade



para ME e EPP, nos itens cujo valor estimado seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na oportunidade, recomendei ao Prefeito de Sabinópolis que se abstinhasse de promover a celebração de contrato decorrente da licitação em exame, até nova manifestação desta Corte.

Enviada a documentação de fls. 115 a 161 e, posteriormente, aquelas juntadas às fls. 171 a 304 e 308 a 341, a CFEL realizou novo exame do edital e salientou, no tocante à ausência da planilha de orçamento unitário e global anexada ao edital, que, na fase interna do processo licitatório, foi realizada pesquisa de mercado para apuração do orçamento dos preços médios, a teor dos documentos acostados às fls. 180 a 189, e que tal fato assegurou a publicidade do orçamento e a disponibilização de seus termos aos interessados. Consignou que, “embora ausente do edital os quantitativos totais de cada item, os licitantes tiveram conhecimento do montante da licitação com base na quilometragem diária e na vigência do contrato, para formular suas propostas. Além disso, os autos continham a planilha orçamentária com os quantitativos totais estimados (fls. 188/189).”

Assim, manifestou-se pela regularidade do procedimento em relação à divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Em relação ao apontamento relacionado à devida observância da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Unidade Técnica, em linhas gerais, concluiu que o objetivo legal foi alcançado, porquanto, nos termos dos comprovantes de fls. 123 a 157, pode-se constatar que todos os participantes do certame se enquadravam na condição de ME e EPP e que, diante das peculiaridades do procedimento, a ausência de especificação dos itens ou da cota destinados exclusivamente à ME e EPP não gerou prejuízo ao certame e ao resultado almejado pela legislação.

Consignou, ainda, que a anulação do procedimento, no estágio em que se encontra, pode se revelar medida antieconômica e que, aos responsáveis, deve ser recomendado para que, nos próximos certames, descrevam nos instrumentos convocatórios os benefícios destinados às MEs e EPPs, em observância aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 132, de 2006.

É o que consta dos autos, decido.

Dos documentos que instruem os autos, depreende-se da documentação que integra a fase interna do certame que a Administração realizou pesquisa de mercado e apuração do orçamento dos preços médios, fls. 180 a 189, o que demonstra publicidade ao orçamento, posto que os dados foram disponibilizados nos autos do processo licitatório.

Ademais, como tenho defendido, na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, a teor do disposto no

inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.

Constata-se que a Administração de Sabinópolis realizou pesquisa de mercado e apuração do orçamento dos preços médios, conforme documento juntado às fls. 180 e 181, constando da fase interna do processo licitatório, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

Em relação à ausência de indicação no instrumento convocatório do tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em que pese, consoante a Lei Complementar nº 123, de 2006, a necessidade de estar expressos nos editais a especificação dos itens ou das cotas destinados exclusivamente às ME e EPP, considerando que todos os participantes estavam enquadrados como ME e EPP, *in casu*, a ausência detectada não gerou prejuízo ao procedimento licitatório e ao resultado almejado pela legislação.

Assim, a meu juízo, após o exame da documentação enviada pelos responsáveis, entendo que os fatos denunciados não são, a princípio, indicativos de comprometimento da regularidade do certame, razão pela qual não mais subsiste motivo para manter a recomendação feita à Prefeitura de Sabinópolis, nos termos do despacho de fl. 111 e 111v, para que se abstenha de celebrar o contrato.

Intimem-se, por *e-mail* e *fac-símile*, o Prefeito e o Pregoeiro do Município de Sabinópolis do inteiro teor deste despacho.

Logo após, dando prosseguimento à instrução processual, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Tribunal de Contas, 21/3/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR